

| | | |
|--|----------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Raquel Dias Magalhães de Barros Leal | | |
| EMENTA: Posiciona-se sobre a denúncia de infrações cometidas pelo Sistema Farias Brito. | | |
| RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez | | |
| PROCESSOS NºS 10715053/2022 e 10715304/2022 | PARECER Nº 412/2023 | APROVADO EM: 9 / 8 / 2023 |

I – RELATÓRIO

O Senhor Ulissis Romero Teixeira Torquato brasileiro, casado, CPF nº 067.137.996-80, pai das crianças Lívia Café Torquato (11 anos) e Guilherme Santos Torquato (13 anos), estes representados por seu pai, apresentaram, por meio de um escritório de advocacia (Barros Leal Advogados Associados – Contencioso & Consultoria), uma denúncia contra a Organização Educacional Farias Brito (datada de 10/11/2022), dirigida à Secretaria da Educação do estado do Ceará (Seduc), e compondo o processo nº 10715053/2022 (PI), encaminhado ao CEE.

O outro processo nº 10715304/2022 (PII), de igual teor, tem como responsável o senhor Vladinir Moura Maciel, brasileiro, casado, CPF nº 624.509.803-34, pai das crianças André dos Santos Teixeira Netto (12 anos) e Vladinir Nathan de Freitas Maciel (13 anos), apresenta também a mesma denúncia contra a Organização Educacional Farias Brito (datada de 08/11/2022). O escritório de advocacia é o mesmo e advogada que assina as duas petições é também a senhora Raquel Dias Magalhães de Barros Leal.

A Denúncia, nos dois processos, de 15 páginas, tem como itens estruturantes: I – Dos fatos; II – Dos deveres da instituição e das violações e crimes perpetrados; III – Do direito ao acesso à educação até a conclusão do ano letivo; IV – Da Impossibilidade de expulsão do aluno sem a abertura de processo interno e ampla defesa; V – Da infração à missão divulgada pelo próprio colégio; VI – Da apostila de Ciências que ensina identidade de gênero; VII – Do pedido.

No item I – Dos fatos, a advogada, Senhora Raquel, informa que nos dias 20 e 21 de outubro de 2022, os pais dos estudantes supracitados, senhores Ulissis e Vladinir receberam, respectivamente, uma carta do Colégio Farias Brito comunicando a rescisão unilateral do contrato de Prestação de Serviços Educacionais sem explicações sobre o motivo, prazo, nem garantia de que o interesse dos menores seria resguardado. Os responsáveis buscaram esclarecimentos junto ao Colégio, mas não obtiveram retorno.

Os estudantes foram levados ao Colégio, mas não lhes foi permitido ir para suas turmas de origem, ficando isolados e impedidos, inclusive, da convivência no



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 412/2023

recreio coletivo. Os pais, ao buscar os filhos no Colégio, foram informados depois pela coordenadora da rescisão imediata do Contrato e que, para não serem prejudicados, as notas do último bimestre seriam repetidas.

Para a advogada, os estudantes foram vítimas de constrangimento ilegal, discriminação e abuso e que, por serem vulneráveis, princípios constitucionais teriam sido infringidos. E mesmo com uma notificação extrajudicial encaminhada pelos pais, o Colégio não permitiu mais a entrada dos estudantes, e as negociações tentadas entre os pais e coordenação não surtiram os efeitos esperados. O Colégio posicionou-se que, apenas por decisão judicial, os estudantes retornariam à sala de aula. E que por ter havido quebra de confiança na relação contratual, o Colégio se reservava o direito de cancelamento do Contrato de forma unilateral e imediata, o que para a advogada seria uma cláusula nula de pleno direito.

Relata, ainda, o fato de que o Colégio teria “punido” os estudantes em razão do movimento de pais do 8º ano do ensino fundamental que se reuniram para questionar a inserção do tema “identidade de gênero” na apostila de Ciências.

Conclui-se o item, registrando-se que o Colégio não disponibilizou uma cópia do Contrato da Prestação de Serviços demandada pelos pais; causou “lesão, danos e abusos psicológicos” aos estudantes pela repetição das notas, impedimento de sua convivência em sala de aula e descontinuidade do processo educativo, e negou ainda a cópia do regimento escolar.

No item II – Dos deveres da instituição e das violações e crimes perpetrados, registram-se os fundamentos constitucionais e legais que embasam os deveres do ensino privado para com a educação, e o necessário atendimento às normas gerais da educação nacional para a sua oferta, com ênfase na fiscalização e avaliação pelo poder público da qualidade dos serviços prestados. Nesse sentido, aponta-se a necessidade do atendimento aos princípios I, II e IX do artigo 206 e o art. 227 da CF, e que seu descumprimento são “faltas graves da instituição de ensino”.

São também evocados, neste item, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujos artigos destacados 15, 17, 18, 18-A e parágrafos e alíneas foram, segundo a advogada já referida, desrespeitados pela instituição de ensino: ...”direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas”; “inviolabilidade da integridade, física, psíquica e moral das crianças e do adolescente”; “dever de velar pela dignidade da criança e do adolescente”, entre outros. E na petição, consideraram-se “crimes” as ações realizadas pela instituição de ensino no que se refere ao artigo 232 do ECA e do artigo 146 do Código Penal: “submeter a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento”. Sendo tal ato passível de detenção de seis meses a dois anos.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 412/2023

Assim, “não terem tido livre acesso à sala de aula e ao convívio com os demais alunos, terem sido mantidos em ambientes isolados dos demais colegas, sem direito ao recreio com os demais pares”, constituiu-se “um apartheid abusivo, criminoso e discriminatório”, similar a Lei nº 9.549/1997 (que altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Considera-se ainda que a instituição de ensino cometeu crime contra o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, ao “impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre eles constem em cadastros e outros” (o Colégio não disponibilizou os documentos solicitados pelos pais e advogados) e por “ocasionarem grave dano individual ou coletivo”.

No Item III - Do direito ao acesso à educação até a conclusão do ano letivo, entende a petição que mais uma vez foram infringidos artigos da CF (arts. 205 e 206), do ECA, do Código Civil (arts. 11 e 12) e do Código de Defesa do Consumidor, vez que o Colégio “encerrou o Contrato de Prestação de Serviços de forma imediata, sem garantir o acesso à educação e à aprendizagem dos menores, cujo direito é o de serem tratados com respeito, dignidade e cuidado”. Medidas disciplinares de expulsão ou transferência compulsórias são ilegais diante da garantia constitucional de permanência do estudante na escola. Da mesma forma, que “não podem ser desrespeitados os direitos de personalidade dos alunos menores impúberes”. O argumento afirma que, pela CF e LDB, o serviço prestado pelas escolas particulares “tem função social inquestionável”, que segundo a petição “não pode ser inviolado por interesse pecuniário ou decisão arbitrária unilateral”.

No item IV – Da Impossibilidade de expulsão do aluno sem a abertura de processo interno e ampla defesa, o grande argumento deste item reside no fato de que não foi aberto “nenhum processo administrativo para a expulsão dos estudantes, nem foi apresentada qualquer justificativa contratual ou regimental e tampouco tais instrumentos foram apresentados aos autores”. Assim, entende a petição de que não foi garantido “o direito de acesso à ampla defesa e contraditório”. Considera-se que na carta da instituição de ensino aos pais não ficou claro o prazo, a data e a possibilidade de defesa, alegando-se apenas a “perda da confiança”. Portanto, o Colégio agiu de forma “arbitrária, desarrazoada, em desrespeito à função social e educativa, infringindo o dever institucional de cuidar e zelar pelos menores”.

Quanto ao item V – Da infração à missão divulgada pelo próprio Colégio, ao citar a missão da Organização Farias Brito estampada no site da instituição, a petição entende que os princípios da formação integral dos alunos foram esquecidos ao não lhes terem sido garantidos o “direito pedagógico, o desenvolvimento de suas potencialidades e o tratamento justo, pois a expulsão dos



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 412/2023

estudantes não vai resultar em aprendizagens significativas e constitutivas, mas profundamente danosas”.

VI – Da apostila de Ciências que ensina identidade de gênero. Neste item, trata-se do fato de que o pai tomou conhecimento de que na apostila de Ciências naturais estava se ensinando “Identidade de Gênero”. Relata-se que os pais “questionaram o Colégio”. A seguir, usa-se a expressão, provavelmente como sinônimo, de “Ideologia de Gênero”, alegando que os argumentos usados foram “cientificamente embasados e juridicamente legitimados”, apresentado como instrumento legal a Lei estadual nº 16,025, de 30 de maio de 2016, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Ceará, e cita o inc. XV do art. 3º que “impede, sob quaisquer pretextos, a utilização de ideologia de gênero na educação estadual”.

A partir daí, toda a argumentação é voltada para provar ou comprovar que “Ideologia de Gênero” ou “Identidade de Gênero” não deve ser ensinada na escola. Ao demonstrar trechos da apostila em questão, o relato desqualifica a página que serviu de fonte, denominando-a de “ativista”. E passa a citar fontes, que para o texto jurídico são como confiáveis, como a do professor Eric Kauffman da Universidade de Londres e membro do “Centro de Partidarismo e Ideologia”, que vai emitir conclusões a respeito da “onda de transgêneros” na última década, sobre “transexuais”, e entende que esses termos admitem “invencionices teóricas pós-modernas e até místicas”. O argumento sugere que o conteúdo tratado pela instituição de ensino pode “encorajar indivíduos vulneráveis (crianças e adolescentes) a acreditar que sintomas inespecíficos e sentimentos vagos devem ser interpretados como disforia de gênero”.

Aborda ainda uma compreensão de “Ideologia de Gênero”, em que “identidade de gênero” refere-se a um “sentimento interno” e a “expressão de gênero” é a forma como se “mostra visualmente”, e que podem ser diferentes. Afirma-se que a maioria de crianças que se declararam “transgêneros” tiveram “popularidade crescente e se sentiram aceitas e especiais”.

A seguir traz outro argumento de um psicoterapeuta e ex-governador, também inglês, que afirma ser duvidoso o “conceito de gênero”, pois as “crianças pequenas” teriam “apenas uma compreensão superficial de sexo e gênero”. Assim, entende que é óbvio o fato de que crianças e adolescentes não possuem maturidade e estão em desenvolvimento físico mental e social, demandando serem protegidas e resguardadas”. Se elas não têm condições de discernir e consentir sobre inúmeros atos da vida adulta também não o tem para as questões de sexo. É citado um Blog “nocorpocerto”, criado por mães, pais, e profissionais de diferentes áreas para questionar o discurso “transgênero” e seu impacto nas crianças, e que destaca “os danos ocasionados às crianças e adolescentes”.

As críticas sobre “sexo” e “gênero” avançam para a noção de “trans” e sua vinculação “Teoria Queer”, que para a peça jurídica apensada ao processo desemboca na “atualização de mitos do século passado como ‘alma feminina’



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 412/2023

'essência masculina' que não podem ser trazidos para o campo cogente do direito" (porque obrigam e restringem, segundo o texto).

Finalizando, o argumento, contrário ao uso dos termos "Ideologia de Gênero ou Identidade de Gênero" e de seu conteúdo, refere-se ao Plano Nacional de Educação (PNE) como fundamento das diretrizes nacionais curriculares contidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), para afirmar que nesses documentos a palavra "gênero" nada tem a ver com sexo e sexualidade, e vice-versa, que a habilidade da BNCC no 8º ano de Ciências: "selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética) não permitem incursionar por "Ideologia de Gênero". Assim questões relativas à "bullying", "subjetividades", "susceptibilidades individuais" jamais podem guiar políticas públicas, pois "se me sinto homem, negra, criança ou um unicórnio é um problema (ou solução) meu", "o dever da escola é ensinar o respeito, fatos científicos, mas jamais promover ideologias, ativismos e modismos".

VII – Do pedido. A petição acima detalhada "denuncia" a Organização Educacional farias Brito em "razão das medidas autoritárias e ilegais que tomou", quanto aos seguintes aspectos:

- a) Rescisão imediata do Contrato de Prestação de Serviços;
- b) Segregação dos menores sem consentimento ou prévia ciência aos pais;
- c) Impedimento de que os menores tivessem liberdade e aproximação dos demais alunos em verdadeiro cárcere;
- d) Lesão pedagógica perpetrada com quebra do processo educativo;
- e) Constrangimento ao impor aos menores isolamento ao impedir o acesso ao recreio, em verdadeiro abuso de autoridade;
- f) Não entrega de cópias dos contratos reiteradamente solicitados, em infração ao dever de transparência e obrigações enquanto fornecedora de serviços;
- g) Não disponibilização do regimento escolar no site do Colégio;
- h) Inclusão no material de estudo de ensino quanto à "Identidade de Gênero", em infração à lei estadual, sem respaldo na BNCC, sem fontes científicas unicamente referenciada por página ativista.

Os dois processos, além de estarem instruídos pelos mesmos documentos de Denúncia, como se descreveu anteriormente, incluem ainda:

- a) quatro Procurações: no primeiro processo, uma, cujo outorgante é o Senhor Ulissis Romero Teixeira Torquato, para, entre outros poderes, representá-lo junto a Secretaria da Educação do estado do Ceará e outra para representá-lo



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 412/2023

junto ao Ministério da Educação; no segundo processo, uma, cujo outorgante é o Senhor Vladinir Moura Maciel, para, entre outros poderes, representá-lo junto a Secretaria da Educação do estado do Ceará e outra para representá-lo em face da Organização Educacional Farias Brito.

c) duas cópias (uma em cada processo) da comunicação do diretor institucional do Colégio Farias Brito – Carlos Barbosa de Sousa Júnior, endereçado à Senhora Fabíola Café e ao Senhor Ulisses Romero Teixeira Torquato e ao Senhor Vladinir Moura Maciel;

d) duas cópias (uma em cada processo) de uma Carta de Rescisão Unilateral e constrangimento ilegal e arbitrário perpetrado pela Organização Educacional Farias Brito, cujo assunto é uma Notificação Extrajudicial, sendo seu conteúdo praticamente o mesmo contido no documento inicial da Denúncia, diferindo no Pedido, pois se destina a notificar o Colégio para que “cumpra seus deveres institucionais, garantindo aos alunos Lívia Café Torquato e Guilherme Santos Torquato, André dos Santos Teixeira Netto e Vladinir Nathan de Freitas Maciel o acesso à escola, e a todas as atividades inerentes, de forma igualitária aos demais alunos, sem qualquer constrangimento e mantendo as atividades até a conclusão do ano letivo, haja vista que se trata de direito fundamental”. A notificação ainda registra que qualquer impedimento ou repetição da situação ocorrida com esses alunos, como a que ocorreu no dia anterior, acarretaria o acionamento da autoridade policial e novas medidas judiciais seriam tomadas;

e) duas cópias (uma em cada processo) de Boletim de Ocorrência nºs 206-2401/2022 e 206-2417/2022, ambos registrados na Delegacia Metropolitana do Eusébio, ambos datados de 25/10/2022, relatando a situação de constrangimento por que passaram os alunos no Colégio Farias Brito;

f) cópias dos Históricos Escolares dos alunos Lívia Café Torquato e Guilherme Santos Torquato, registrando sua vida escolar do 1º ao 6º ano, e de 1º ao 8º ano, respectivamente, ambos datado de 31/10/2022, sendo que apenas o 6º e 8º anos cursados no Colégio Farias Brito; e de Vladinir Nathan de Freitas Maciel, registrando sua vida escolar do 1º ao 8º ano, datado de 31/10/2022, sendo que do 5º ao 8º ano cursados no Colégio Farias Brito;

g) nos dois processos, cópias de mensagens de WhatsApp e de e-mails trocados entre advogados do Colégio e o escritório de advocacia o Colégio sobre documentos dos alunos e contratos;

h) nos dois processos, folha de informações e despacho oriundo da Asjur/Seduc para o CEE, datada de 14/11/2022, afirmando não possuir competência para apurar o caso, uma vez que se trata “de relação educacional privada”, e de que a este CEE é que competiria deliberar sobre a Denúncia formulada;



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 412/2023

i) nos dois processos, folha de informações e despacho oriundo da Secretaria Geral do CEE para a CLIE, datada de 18/11/2022, registrando que pela complexidade da denúncia e por envolver matéria de identidade de gênero, deveria tal processo ser apreciado pela CEB.

Importante registrar que a Organização Educacional Farias Brito, às folhas 11, nos dois processos, posicionou-se sobre a Denúncia enaltecendo, inicialmente, sua atuação na área educacional do Estado por 87 anos, como instituição reconhecida e respeitada. O diretor institucional do Colégio dirigiu-se aos pais e responsáveis pelos alunos, revelando que o Colégio vinha sendo acusado há vários dias nas redes sociais por prática de "ideologia de gênero", e por comentários que vinham denegrindo sua imagem como uma instituição educadora, que "respeita valores e crenças familiares".

Quanto à acusação de que estaria praticando "ideologia de gênero", o Colégio explica que no livro de Ciências, editado em parceria com a Editora Moderna, no volume 2, páginas 76 e 77, no 8º ano do ensino fundamental, existem citações sobre as várias dimensões da sexualidade humana, e cuja abordagem pedagógica relaciona-se a uma das habilidades previstas na BNCC e a objetos do conhecimento "mecanismos reprodutivos e sexualidade". Informa o diretor institucional, autor da comunicação, que, "por se tratar de um tema polêmico", a Organização orientou seus professores a não mais o abordarem em sala de aula. E afirma que essa medida foi adotada pelos professores. Entretanto, afirma que a instituição continuou a ser denigrada nas redes sociais e no Whatsapp, cuja repercussão determinou a atitude de o Colégio comunicar aos responsáveis "a rescisão unilateral do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais", e encaminhar, portanto, a transferência dos alunos já citados anteriormente e toda a documentação necessária. No pronunciamento do diretor do Colégio, houve uma "inquestionável inviabilização de confiança recíproca exigida entre as partes", resultando, portanto, na decisão da imediata rescisão contratual.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O objeto deste processo revela uma situação bem complexa e delicada, porque envolve uma dimensão do direito subjetivo à educação que parece ter sido negado ou obstruído e, também, porque toca no tema da "identidade de gênero", que tem sido atravessado por diferentes e polêmicas interpretações e reducionismos, ao sabor das crenças ou (pre)conceitos e práticas do que há de mais conservador na sociedade do que um debate sério acerca do conhecimento e respeito desse tema.

Revela, também, uma profunda incapacidade de a direção da escola e dos pais/responsáveis dialogarem, de forma mais aberta e buscarem as mudanças de atitudes que se fizessem necessárias e condizentes com a extensão ou não da gravidade dos fatos. Se houve fatos que causaram descontentamento dos pais/responsáveis no desenvolvimento do currículo dos alunos e a direção do Colégio to-



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 412/2023

mou conhecimento de forma indireta dessa insatisfação, a atitude mais saudável e necessária à construção de um consenso razoável e equilibrado seria abrir o diálogo com eles. Se é que o que estava realmente em jogo, ou seja, na centralidade do debate, era a educação e não apenas a aprendizagem dos alunos.

E os pais/responsáveis poderiam demandar, também, da direção da escola uma explicação mais objetiva e plausível sobre a abordagem dos temas em questão, observando as etapas, o perfil dos alunos, ouvindo professores e demais especialistas da escola, interagindo enfim com os gestores para encontrar as melhores alternativas pedagógicas que pudessem contribuir com a formação integral dos alunos, propósito mais central da família e da escola.

Os documentos apensados aos dois processos, praticamente de igual teor nas duas situações, evidenciam toda a complexidade que se desdobrou e agudizou, no entendimento desta relatora, quando da atitude tomada pela direção do Colégio de rescindir o Contrato de Prestação dos Serviços Educacionais, de forma unilateral, e impor as restrições, informadas nas peças jurídicas apensadas ao processo, aos alunos quando acessaram os ambientes do Colégio. Sem um diálogo mais claro com os pais/responsáveis, ao que parece, as atitudes impostas aos alunos extrapolaram os limites do bom senso e do respeito ao seu direito de acesso e permanência, de serem tratados como seres em formação, vulneráveis por suas idades (todos são menores e por isso estão protegidos legal e socialmente), por não poderem ser responsabilizados pelas "divergências que passaram a existir entre os pais/responsáveis e o Colégio".

No que se refere ao direito dos menores, ao constrangimento a que foram submetidos, a peça da Denúncia que trata do que se considerou "infrações cometidas pelo Sistema Farias Brito", bem como a Notificação Extrajudicial, que se debruça sobre a "Rescisão Unilateral e considera o constrangimento ilegal e arbitrário" cometido pelo Colégio, constituem, ao que parece, instrumentos legais que expressam a gravidade da situação e apontam para a necessária apuração dos fatos e das medidas que precisam tomadas, caso comprovadas.

Como se pode constatar nos dois documentos apensados aos processos, os dispositivos e argumentos legais que protegem os menores e seus direitos sociais e humanos foram sobejamente apontados como tendo sido desrespeitados pelo colégio, e as citações reportam-se a vários artigos da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, 205, 206, 209, 227); da LDB nº 9.394/1996 (art. 2º, 3º, 12, 32); Lei do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) nº 8.069/1990 (art. 15, 17, 18, 18-A, 232); Lei nº 9.870/1999 (Lei da Mensalidade Escolar); Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40, art. 146); Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor (art. 43, 72, 76); Lei nº 10.406 (Código Civil, art. 11, 12).

Handwritten signature

Handwritten mark



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer n° 412/2023

Na compreensão desta relatora, e examinando apenas os documentos da Denúncia e da Notificação Extrajudicial, que busca traduzir o olhar, os sentimentos e a interpretação dos pais, parece óbvio que os menores sofreram restrições em seu direito de acessar e permanecer no Colégio. A leitura detida dos relatos e análises levam a crer que, do ponto de vista educacional e pedagógico, revelam-se atitudes reprováveis e até incabíveis: isolá-los do convívio dos demais colegas, seja no estudo ou na recreação, assim como transferi-los em pleno processo de escolarização, compulsoriamente, pode-se dizer, em razão das divergências (não dialogadas) com seus pais/responsáveis e o rompimento contratual. A condução soou indevida, vez que pais e alunos sentiram-se prejudicados, quando o Colégio deveria resguardar ou respeitar seus direitos, especialmente dos últimos. Constatase que um dos alunos, inclusive, já era veterano no Colégio, enquanto os demais estavam há um ano estudando no Farias Brito. Nada do relatado, aparentemente, parece justificar a atitude do Colégio, mas entende esta relatora que a apuração dos fatos e as advertências ou mesmo punições que devem ser estabelecidas não cabem a este Conselho pronunciá-las, mas a uma outra instância que pode ser, talvez, o Ministério Público. À Denúncia, como já citado, seguiu-se uma Notificação Extrajudicial, que objetivava garantir os direitos fundamentais dos alunos de realizarem suas atividades escolares até o final do ano letivo, sem nenhuma coerção ou constrangimento.

Quanto à questão que parece ter sido o móvel da “divergência” - “ideologia de gênero” ou “identidade de gênero”, não se pode afirmar com clareza o grau da controvérsia entre pais/responsáveis e o Colégio, pois na Denúncia, no inciso VI – DA APOSTILA DE CIÊNCIAS QUE ENSINA **IDENTIDADE DE GÊNERO**, o conteúdo resvala logo a seguir para “ideologia de gênero”, misturando conceitos abordagens, e vai percorrendo caminhos que levam para uma outra discussão sobre o que atualmente se situa como “transfobia”, numa clara demonstração de que os preconceitos não são apenas individuais, são institucionais e estruturais. Assim como o racismo, a transfobia é estrutural, porque “fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea (...) são manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade” (ALMEIDA, 2019, p. 20).

Parece exagerado o incômodo da família com relação a algumas páginas ou a uma imagem do livro de Ciências, dentre tantas outras, e a peça jurídica da denúncia da advogada no item VI, revelando os sintomas de uma doença social grave, que é a “transfobia”. Na compreensão desta relatora, os textos da Denúncia ‘denuncia’ os próprios denunciantes, não é apenas uma peça acusatória, é um autoprognóstico de transfobia institucional e estrutural. Os sintomas estão presentes, por exemplo, quando denuncia o estudo sobre as “identidades de gênero”, citando o Plano Estadual de Educação (PEE) que censura, “sob quaisquer pretextos, a utilização de ideologia de gênero na educação estadual”.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 412/2023

A censura ao Plano Estadual de Educação do Ceará – PEE, com metas e estratégias fixadas para o período de 2016 a 2024 (Lei nº 16025/2016), assim como anteriormente, em nível nacional, ao Plano Nacional de Educação (PNE, Lei nº 13.005/2014 - 2014/2024) e a Base Nacional Curricular Comum (BNCC), representa não apenas um fundamento jurídico, mas uma marcação social, uma sinalização, um sintoma, que registra claros sinais da transfobia. Ou um modo de pensar e agir de parte da sociedade. Foi também o resultado de um movimento formado por padres, pastores, deputados e juristas cristãos, que mobilizou a sociedade para retirar as palavras-chaves “gênero”, “sexualidade” e “gênero e sexualidade” do planos de educação do país, estados e municípios e da Base Nacional Curricular Comum. E que continua atuante.

Eles ajudaram a interditar, separar, rejeitar, definir o que é falso e o que é verdadeiro na ordem do discurso. Definiram o que podia e o que não podia ser ensinado, mas estabeleceram também outros procedimentos que servem para ordenar o que não foi interditado, auxiliando na classificação, na ordenação e na escolha do que deve ser ensinado. Essa é uma regra básica da ordenação dos discursos: nem tudo pode ser dito e o que pode ser dito não pode ser dito de qualquer jeito. A estratégia não é apenas proibir de falar, é fazer falar, só que de maneira controlada.

A interferência política e religiosa na construção ou desconstrução dos planos municipais, estaduais e nacional de educação, e na última versão da BNCC, demonstra exatamente isso, que utilizaram as estruturas políticas e jurídicas da sociedade para ordenar os discursos, para interditar e regular as legislações educacionais. Não é possível negar que existe uma narrativa anti-gênero, que retira parte dos direitos que foram historicamente conquistados pela humanidade, pelo ser humano em seu direito de existir e de ser o que ele quiser ser. E esse direito é constitucional, se devemos que levar em consideração a Lei Maior. No art. 5º da Constituição Federal, estabelece-se a “igualdade de todos perante a lei”, sem distinção de qualquer natureza – entendendo-se aqui inclusive as diferenças quanto a sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Deve-se também levar em conta, se elegemos o direito como princípio do existir humano, outros documentos legais que convergem para esse fim como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006). Do mesmo modo na área educacional, há que se considerar em especial a Lei nº 9.394/1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional que, estabelecendo em seu art. 2º a “educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cida-



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 412/2023

dania e sua qualificação para o trabalho”. E em seu art 3º, indicando como princípios do ensino, entre outros, “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância”.

Por que o pavor irracional, a repulsa e a aversão obsessiva pelas pessoas transexuais, transgênero ou travestis. Pessoas que não se identificam com o gênero biologicamente designado? “Transfobia” é exatamente essa atitude de preconceito, aversão, rejeição, ódio, medo ou discriminação de pessoas transexuais, manifestadas explícita ou veladamente, muitas vezes por meio de violências físicas, psicológicas ou morais. A transexualidade é vista algo que não faz parte da condição humana. Em uma assembleia mundial, em Genebra, em 2019, a transexualidade deixou de ser considerada um transtorno mental pela Organização Mundial de Saúde. Assim, é preciso avançar no sentido da compreensão dessa condição humana, numa outra perspectiva, que respeite os estágios de conhecimento e aceitação de cada pessoa, de cada família, mas que assuma o compromisso de respeito aos direitos fundamentais de cada ser humano, em sua individualidade, diferença e diversidade de ser estar no mundo.

Esse reconhecimento da identidade de gênero tem como fundamentos a dignidade humana, a igualdade de direitos, o reconhecimento e a valorização das diferenças e das diversidades, a laicidade do Estado e a democracia na educação, constantes das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. A escola precisa se ocupar em educar para uma existência digna, que assegure os direitos mais fundamentais de cada indivíduo.

No Parecer CNCD/LGBT nº 01/2015, que fundamenta a Resolução nº 12/2015, dispõe-se sobre “identidade de gênero” e não “ideologia de gênero”, compreendendo esse conceito como

“a dimensão da identidade de um sujeito que diz respeito a como ele ou ela se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade presentes em cada cultura e momento histórico, e como isso se traduz em sua prática social.

A construção desta dimensão da identidade é um processo permanente, complexo e dinâmico realizado por todos os sujeitos – mesmo que não seja evidente - o que significa que todas as pessoas têm uma identidade de gênero.

A identidade de gênero não necessariamente guarda relação com o sexo atribuído no nascimento. Esta identidade pode ou não corresponder à expectativa da maioria das pessoas e instituições com quem um sujeito tem de se relacionar na vida em sociedade, o que, aliado a processos de históricos de hierarquização nas relações sociais de gênero, faz com que a identidade de gênero de algumas pessoas seja reconhecida, enquanto a de outras, não. Esse não reconhecimento se materializa inclusive em processo de materialização violentos.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 412/2023

O conceito de identidade de gênero permite que se possa reconhecer o direito de cada pessoa à livre construção de sua personalidade na relação com as concepções de masculinidade e feminilidade disponíveis na cultura. Reitera também o direito ao próprio corpo. E se constitui conceito fundamental para compreender o direito de pessoas travestis e transsexuais - , embora não se restrinja a elas”.

Se a peça da Denúncia que integra este processo apresenta outras formas de enxergar as questões de gênero, citando pesquisadores, artigos e notícias, no caso, sob a ótica da “ideologia de gênero”, há que se ressaltar o acúmulo de conhecimento produzido pelos movimentos sociais, por pesquisadores, pelas experiências também acumuladas por redes e instituições de ensino, no campo da “identidade de gênero”. A sociedade, as famílias nucleares ou não, as escolas, estão perpassadas por essas questões. As instituições de ensino enfrentam no seu cotidiano inúmeras e delicadas situações envolvendo questões de gênero entre alunos e alunas, entre gestão, professores e corpo discente, entre estes e seus familiares, em que, antes de disparar atitudes de discriminação, aversão e rejeição, requer-se compreender, conhecer, acolher e construir condições para uma convivência humana, digna e ética, acolhendo a diferença e o direito de existir de cada um e cada uma.

Ler todas as extensas e detalhadas peças jurídicas do processo permitiu a esta relatora o conhecimento e a apropriação do pensamento dos pais/responsáveis envolvidos, e a forma como decidiram expressar e agir, judicializando a situação, bem como seu relacionamento com a gestão do Colégio.

Esta relatora, apesar de também ter analisado o documento resposta da direção do Colégio, de apenas uma página, assinado pelo diretor institucional – Carlos Barbosa de Sousa Júnior – resolveu fazer uma escuta ao Colégio, unidade Eusébio. O primeiro contato se deu com a Coordenação Pedagógica que, embora conhecesse toda a situação, indicou a área jurídica para que esta informasse o atual estágio da situação, diante das proporções assumidas.

Assim, depois de aguardar alguns dias do primeiro contato, conversei por telefone com a advogada Roberta Almeida Sena (em 06/07/23), por mais de uma hora. No relato dessa profissional, a leitura da situação e contexto expressa uma profunda e tensa dificuldade de diálogo do Colégio com os pais, especialmente com um deles (Vladimir Nathan). Alega que tentaram, por diversas vezes, dialogar individualmente e na companhia dos advogados, mas foram tentativas infrutíferas. O viés “transfóbico” foi sempre muito explícito por parte dos pais. Informa a advogada que esses pais e outros integravam um grupo no Whatsapp intitulado “Pais Bosonaro”, e que passaram a combater fortemente o Colégio e a denegrir sua imagem e dos professores, com inverdades, difamações e acusações nas redes sociais. Realizaram passeatas, no entorno da escola, em que se pronunciavam ameaças ao Colégio, fato que o levou a reforçar a segurança. Conforme o relato da parte jurídica do Colégio, ainda que tivesse sido informado aos denunciante que as



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 412/2023

páginas do livro de Ciências, geradoras de todo o conflito tivessem sido suprimidas da abordagem dos professores, por orientação da coordenação pedagógica, ainda assim o conflito continuou e se acirrou. Cita, ainda, um fato grave no entendimento desta relatora, que surgiu nesse contexto de acusações e denúncia, que foi o de usarem a imagem de dois alunos do Colégio, que ilustravam uma propaganda de livros didáticos, e fazer uma montagem com a imagem deles cercada por uma bandeira do Movimento LGBTQIA+, e convidando a aprender mais sobre esse Movimento no Colégio Farias Brito.

Os pais insatisfeitos protocolaram suas denúncias na Delegacia da Criança e do Adolescente, no Ministério Público Estadual, na Delegacia do Eusébio, no Conselho Tutelar, encaminharam os dois processos para a Secretaria da Educação do Estado (que encaminhou ao CEE por entender que caberia mais a este órgão se posicionar a respeito) e, ainda, procederam a articulações com vereador e deputado que apoiam posicionamentos de combate e repulsa às questões de "identidade de gênero". Um dos pais chegou a levar o filho adolescente à Delegacia para registrar a queixa. Essa situação acabou por gerar uma forte instabilidade na ambiência escolar e prejuízos para a imagem do Colégio, conforme relatos da advogada.

Diante do contexto de total impossibilidade de diálogo entre Colégio e pais, reafirma o relato da advogada que o Colégio não deixou de informá-los, em tempo hábil e devidamente registrado, sobre a rescisão unilateral do Contrato. Fez relatos detalhados do movimento de comunicação oficial aos pais da rescisão, citando os fatos que ocorreram em cada dia dessa situação e dos procedimentos adotados pela coordenação pedagógica quanto à presença dos alunos na escola, mesmo depois da informação da rescisão, uma vez que os pais os levaram normalmente à ao Colégio (alegando desconhecimento ou que a comunicação da rescisão não fora devidamente a eles justificada). Segundo a advogada, o tratamento dado pelo Colégio não foi de constrangimento ou cerceamento dos alunos, mas que adotaram um acompanhamento individualizado, como é de praxe acontecer em algumas situações que assim são adotadas nas turmas especiais, e, para os demais alunos menores, o procedimento foi de aula normal.

Diante da rescisão unilateral assumida pelo Colégio, segundo relato da advogada, a proposição do Colégio, para não prejudicar os estudantes, faltando 40 dias letivos para o término do ano, foi a de replicar suas últimas notas, antecipando dessa forma a conclusão do ano letivo, e assegurando a promoção de todos.

Informa, ainda, a advogada que todas as acusações e denúncias protocolados nos diversos órgãos já referidos foram oficialmente arquivadas. E que um dos pais (Ulissis Romero), cujo comportamento ponderado foi sempre elogiado no relato, retornou ao Colégio para pedir desculpas e para solicitar que sua filha pudesse retornar para finalizar ali seus estudos. Entretanto como tentou condicionali-



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 412/2023

zar o retorno de sua filha ao dos alunos do outro pai (Vladimir Nathan), o Colégio se recusou e tal possibilidade não se efetivou.

A conclusão lamentável do conflito entre Colégio e pais, é o de que os alunos não mais estudam no Farias Brito, os processos movidos pelos pais estão arquivados, e o Colégio está movendo vários processos contra o Senhor Vladimir, vez que reuniram vários documentos (atas notariais, perícias infográficas etc): queixa-crime pelas questões de transfobia e difamação; por danos morais e materiais; notícia-crime (pela foto montagem com as imagens dos alunos, que sofreram bullying quando da circulação; mas o material foi sustado de circular).

Diante do exposto e analisado, esta relatora reitera a profunda, urgente e a necessária ação educativa, pedagógica e política de a escola buscar cumprir sua função social de formadora de mentes, atitudes e comportamentos condizentes com uma sociedade plural, intercultural, constituída por sujeitos diversos, diferentes, únicos em sua identidade e maneira de ser e estar no mundo, sujeitos de direitos humanos, subjetivos e inalienáveis, conquistados no curso da história de tantas lutas, para a construção de uma convivência possível entre diferentes, num contexto social, político e econômico que nos separa, estratifica e posiciona em lugares diferentes, pela cor, raça, etnia, credo, renda, religião, e por quereremos ser o que queremos ser...O desafio é histórico, e as marcas deixadas por um governo intolerante e antidemocrático acirrou mentes, atitudes e comportamentos dos cidadãos e cidadãs brasileiras, que precisam, no ambiente escolar, encontrar espaço para a compreensão dos temas que atravessam as histórias individuais e coletivas de cada um/uma e de todas/os, a desconstrução do que nos confronta e conflita, em todas as esferas e dimensões da existência humana e a construção da possibilidade de conviver com o outro diferente de nós... "Dentro de nós há uma coisa que não tem nome, essa coisa é o que somos" (José Saramago, Ensaio sobre a Cegueira).

Que o Colégio Faria Brito repense sua forma de continuar dialogando com os pais sobre os temas mais complexos e delicados que perpassam o cotidiano da sala de aula e da gestão escolar, encontrando sempre as alternativas que expressem melhor sua missão, valores e visão de futuro que orienta sua ação educacional na sociedade cearense e para as classes sociais que atende; que os pais envolvidos na situação possa também ter a disponibilidade de se apropriar e conhecer outras visões sobre os fatos e situações reais da vida humana, para compreender e acolher a diversidade humana que marca e determina a vida, diferentemente do que eles pensam e acreditam ser a verdade única. Sem buscar incorporar outra visão de mundo será sempre difícil aceitar que o outro é diferente de você. E que a verdade não é território particular de ninguém. Para Aristóteles, "a verdade está no mundo à nossa volta".

É o parecer, salvo melhor juízo.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 412/2023

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de agosto de 2023.

Nohemy R. Ibanez
NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

Maria Luzia Alves Jesuino
MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO
Presidente da Ceb

Ada P. G. Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE